Valor: R$ 17.899,16
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: BÁRBARA AUGUSTA RESENDE ALVES DUARTE - Data: 19/09/2024 14:04:26

Poder Judiciário do Estado de Goiás
11º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia

Autos nº 5322791-77

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Alexandre Gonçalves Rodrigues em desfavor de B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda, partes qualificadas, sendo dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A ação se desenvolveu com base na Lei de Regência nº 9.099/95, além do Código de Processo Civil, ressalvando que a julgo antecipadamente, nos termos do artigo 355, I, daquele Código, porque a prova documental produzida se revela suficiente ao convencimento deste juízo, estando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

E ainda, não há irregularidades ou vícios capazes de invalidar esta ação e, passo para análise da preliminar de ilegitimidade passiva, mas rejeito-a, pois a parte requerida tem responsabilidade solidária no caso em comento, além de restar provado que a empresa estrangeira de nome Binance (Services) Holdings Limited é sua sócia:

> I. A apelante B. Fintech Serviços de Tecnologia Ltda é pessoa legítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que constatado que faz parte do mesmo grupo econômica da Binance, portanto, são responsáveis solidárias. II. É objetiva a responsabilidade da empresa que atua no campo financeiro gerindo valores de investidores pelas fraudes que ocorrem nas contas de seus investidores decorrentes de deficiências internas, permitindo a transação por sistema não pertencente ao autor cliente. III. Nas relações jurídicas contratuais, a correção monetária deve incidir do arbitramento da sentença e o juros de mora da citação. (TJGO, 10ª Câmara Cível, Apelação Cível 5586755-31, Rel. Roberta Nasser Leone, julgado em 01/04/24).

Assim, não havendo outras questões de mesma ordem, passo ao exame do mérito, onde pretende a parte autora a restituição dos valores desviados de sua conto, além de indenização por dano moral. Por isso, convém destacar a vulnerabilidade presumida (absoluta) da parte autora e a incidência da teoria da responsabilidade objetiva, conforme arts. 2°, 3° e 4º, I, e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2024 19:44:14
Assinado por ROBERTO BUENO OLINTO NETO
Localizar pelo código: 109187605432563873800682062, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 17.899,16
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: BÁRBARA AUGUSTA RESENDE ALVES DUARTE - Data: 19/09/2024 14:04:26

Sendo assim, a princípio cabe perquirir somente os elementos necessários à configuração daquela teoria: a ação/omissão, o nexo de causalidade e o resultado danoso, dispensando-se a análise de culpa ou dolo. Entretanto, não se pode confundir responsabilidade objetiva com dano presumido, porquanto neste caso o que se presume é o próprio resultado danoso, por ser este um dos elementos configuradores da responsabilidade civil, basta a avaliação do ato ilícito praticado pela fornecedora de serviços e o dano causado ao consumidor para ensejar a responsabilidade da parte requerida.

Pois bem, verifico que a parte autora logrou êxito em demonstrar a existência de ativos financeiros na plataforma digital da parte requerida, bem como a invasão em sua conta. Por sua vez, a parte requerida se limitou a alegar ausência de culpa na fraude ocorrida (fortuito externo), porquanto as operações foram confirmadas e autenticadas através do envio de código de autorização para o sms da parte autora.

Entretanto, a parte requerida não comprovou possível culpa da parte autora pela falha de segurança em seu próprio dispositivo. Em outras palavras, não há nos autos provas robustas a indicar a culpa exclusiva da parte autora, aptas a configurar o fortuito externo. Assim, constatada falha na prestação dos serviços da parte requerida, nos termos do CDC, é inequívoca sua responsabilidade objetiva. Portanto, restou comprovado que ocorreram as movimentações/saques nas contas da parte autora sem sua devida autorização, logo, impõe-se a restituição do montante subtraído.

Relativamente ao suposto dano moral, é evidente o abalo emocional sofrido pela parte autora, inclusive com a incidência da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, a qual prevê a responsabilização do fornecedor pelo tempo útil e vital desperdiçado pela pessoa que se vê obrigada a deixar suas atividades cotidianas, para tentar resolver o problema decorrente da má prestação do serviço, ensejando assim o dano moral indenizável:

> 28. Observa-se ainda, que a recorrida, tentou resolver o problema na esfera administrativa, bem como fez o registro de Boletim de Ocorrência. Impondo a esta, de forma abusiva, uma verdadeira via crucis para o reconhecimento do seu direito, o que também enseja indenização por danos morais. 29. Em abono a esse entendimento cresce na jurisprudência a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, já adotada por Tribunais de Justiça e pelo STJ, que reconhece que a perda de tempo imposta ao consumidor pelo fornecedor, de modo abusivo, para o reconhecimento do seu direito enseja indenização por danos morais. O que se indeniza, nesse caso, não é apenas o descumprimento contratual, mas a desnecessária perda de tempo útil imposta ao consumidor, o qual poderia ser empregado nos afazeres da vida, seja no trabalho, no lazer, nos estudos, no descaso ou em qualquer outra atividade, e que, por força da abusiva desídia do fornecedor, é empregado para o reconhecimento dos direitos do consumidor. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado 5718587-40, Rel. Roberto Neiva Borges, julgado em 13/11/23).
>
> 7. Aplicável à hipótese a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, através da qual o fato de o consumidor ser exposto à perda de tempo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2024 19:44:14
Assinado por ROBERTO BUENO OLINTO NETO
Localizar pelo código: 109187605432563873800682062, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 17.899,16
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: BÁRBARA AUGUSTA RESENDE ALVES DUARTE - Data: 19/09/2024 14:04:26

> na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e, apenas posteriormente, descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial. 8. O fato de o consumidor ter procurado diretamente o Judiciário para resolver a sua contenda não pode descaracterizar o seu desvio produtivo, mormente considerando a apresentação de contestação de mérito, caracterizando resistência à pretensão autoral, bem como prolongamento da contenda até a intervenção do Estado-Juiz com a prolação de sentença de mérito e interposição do recurso. 9. O valor do dano moral deve se adequar às peculiaridades do caso concreto, de modo a atender sua tríplice finalidade, satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade. Precedentes desta Corte de Justiça Goiana. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 5646106-66, Rel. William Costa Mello, julgado em 16/11/23).

Assim, evidenciado o dano moral sofrido pela parte autora, resta analisar o valor da indenização, a qual deve se ater ao princípio da equidade, mesmo porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar uma justa reparação, evitando-se enriquecimento indevido, além do caráter educativo, a fim de prevenir a ocorrência de situação semelhante, motivo pelo qual entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende a esses critérios básicos.

Destarte, concluo pela culpa exclusiva da parte requerida, a qual deve ser responsabilizada pelo prejuízo moral causado à parte autora, impondo-se a restituição dos valores desviados indevidamente, mas na forma simples, porquanto ausente a má-fé.

Relativamente à atualização do valor devido a título de dano material, a correção monetária será pelo INPC, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do saque. E, quanto ao dano moral, a correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte requerida na restituição simples de R$ 7.899,16 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), título de dano material, condenando-a também por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambos devidamente atualizados, conforme acima especificados, no prazo máximo de dez dias.

Sem custas e honorários advocatícios, não havendo a interposição de recurso, conforme artigo 55, *caput,* da Lei nº 9.099/95. E, por fim, transitando em julgado e não havendo o cumprimento da obrigação, conforme acima estipulado, aguarde-se a parte autora dar início ao cumprimento desta sentença e, na sua inércia, arquive-se, imediatamente, com a devida baixa, independente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2024 19:44:14
Assinado por ROBERTO BUENO OLINTO NETO
Localizar pelo código: 109187605432563873800682062, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Roberto Bueno Olinto Neto

Juiz de Direito

GF/RB

Valor: R$ 17.899,16
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: BÁRBARA AUGUSTA RESENDE ALVES DUARTE - Data: 19/09/2024 14:04:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2024 19:44:14
Assinado por ROBERTO BUENO OLINTO NETO
Localizar pelo código: 109187605432563873800682062, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p